



**PROJETO DE LEI Nº PL 1004 /2016 DE 2016.**

**(Autor: Deputada Telma Rufino)**

**ESTABELECE PRINCÍPIOS, DIRETRIZES, OBJETIVOS, METAS E ESTRATÉGIAS PARA A CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM MEIO AMBIENTE OU CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA, POR EMPRESAS POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DOS RECURSOS AMBIENTAIS NO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

**Art. 1º - A Política de contratação de profissionais técnicos na área de meio ambiente por empresas potencialmente poluidoras no âmbito do Distrito Federal, atenderá aos seguintes princípios:**

**I - As empresas consideradas potencialmente poluidoras, instaladas ou a se instalarem no Distrito Federal ficam obrigadas a contratarem no mínimo um responsável técnico ambiental, de acordo com o seu nível de atuação.**

**II - Com o objetivo de atender ao que reza o caput deste artigo, o responsável técnico deverá ser profissional de uma das seguintes áreas, com respectivo registro no Conselho da Classe:**

- I - biólogo;**
- II - engenheiro Agrônomo;**
- III- engenheiro ambiental;**
- IV- engenheiro florestal;**
- V- engenheiro químico com especialização na área ambiental;**
- VI- gestor ambiental;**
- VII- técnico em meio ambiente;**
- VIII- geólogo e demais profissionais com especialização na área ambiental.**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1004/2016

Folha Nº 02 Paula

SECRETARIA LEGISLATIVA 17/Mar/2016 16:01

H.107  
M.107

Handwritten initials



Parágrafo único – o conselho de classe do respectivo profissional responsável técnico, deverá emitir documento referente às atribuições profissionais, antes da contratação.

III - São consideradas empresas potencialmente poluidoras aquelas que exercem atividades conforme tabela de atividades do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Parágrafo único - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades humanas seja direta ou indiretamente que:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

II - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito privado responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

III - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente.

**Art. 2º** - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de forma individual, contrato social ou estatuto de pessoa jurídica ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável.

**Art. 3º** - O responsável técnico ambiental deverá produzir programas que garantam, tanto quanto possível, as condições de segurança ambiental, trabalho na prevenção de acidentes e nas medidas emergenciais nos possíveis acidentes.

§ 1º - Os programas de que trata o caput deverão estar à disposição na sede da empresa, nos edifícios, nas plantas industriais e, os casos de transporte deverão estar em posse do motorista, para as autoridades públicas consultarem a qualquer momento.

*Handwritten signatures and initials:*  
A signature at the top right.  
Large initials "R.C." in the middle right.  
Smaller initials "A.S.S." at the bottom right.



§ 2º - Além dos programas descritos no caput, o responsável técnico deverá assegurar, por meio de laudos periódicos encaminhados aos órgãos técnicos responsáveis do Governo, que o plano está sendo cumprido e que não há contaminação de meio ambiente pelos efluentes potencialmente poluidores.

§ 3º - Nos casos em que o plano não estiver sendo cumprido, ou não tiver sido suficiente para a contenção dos efluentes poluidores, o responsável técnico deverá dimensionar os danos, apresentar o laudo com o resultado a Secretaria do Meio Ambiente do Governo, contendo, ainda, as medidas de compensação e de contenção do dano, bem como, as empresas poluidoras deverão arcar com os custos necessários a recuperação causada pelo acidente ambiental.

Art. 4º - O Instituto Brasília Ambiental - IBRAM exigirá o cumprimento integral da presente Lei quando da emissão do licenciamento de operação das empresas enquadradas no inciso III, art. 1º deste disposto legal.

Art. 5º - O não-cumprimento desta Lei implicará multa a ser aplicada pelo Instituto Brasília Ambiental - IBRAM, com os seguintes valores:

- I - primeira ocorrência: 10 (dez) salários mínimos;
- II - segunda ocorrência: 20 (vinte) salários mínimos;
- III - reincidência: o dobro da multa referente à segunda ocorrência e suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;
- IV - a cada reincidência a multa dobrará bem como a suspensão do alvará de funcionamento da empresa.

Parágrafo único - Do auto da infração caberá recurso para o Instituto Brasília Ambiental - IBRAM do GDF.

Art. 6º - As empresas consideradas potencialmente poluidoras, conforme tabela de atividades do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, constantes do cadastro de atividades potencialmente poluidoras, terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem à presente Lei.

Art. 7º - A presente Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O PL proposto atende reivindicação de nossa sociedade criando instrumento inibidor de violações contra o meio ambiente e aos nossos recursos naturais, hoje, cada vez mais escassos.



Nas últimas décadas, o crescimento da atividade econômica e dos acidentes ambientais constitui um alerta para as relações homem-natureza. Assim, o mercado atual exige a formação e a contratação de profissionais na área Ambiental, capazes de gerar conhecimentos científicos e tecnológicos, de atuar em situações de remediação e, principalmente, em ações proativas, capazes de comunicar suas soluções com precisão técnica, tanto nos setores públicos como privados.

A área ambiental demanda, cada vez mais, cuidados voltados à formulação de princípios, diretrizes, metas e ações à estruturação de sistemas gerenciais e à tomada de decisões, que têm como paradigma o desenvolvimento sustentável.

A necessidade de profissionais especializados na área ambiental tem crescido de modo significativo, principalmente nos órgãos de controle e serviços, tais como, IBAMA, Secretaria de Recursos Hídricos, IMA, Secretarias Municipais e Estaduais de Meio Ambiente. No Distrito Federal, não é diferente, destaca-se, a necessidade dessa mão-de-obra nos órgãos específicos de controle ambiental, e nos empreendimentos privados, cujas atividades econômicas exigem Sistemas de Gestão Ambiental, além das empresas potencialmente poluidoras, alvo específico do presente projeto de Lei.

Do ponto de vista da legalidade, a matéria posta em apreciação se assemelha a outras que vieram ao encontro dos anseios de nossa sociedade, dentre outras demandas ambientais em que nos deparamos.

São estas as razões que me levaram a apresentar a presente proposição, razão pela qual conclamo os nobres pares a apoiarem votando pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 14 de março de 2016

**Telma Rufino**

Deputada Distrital

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1004 / 2016

Folha Nº 04 Paul



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.004/16, que “Estabelece princípios, diretrizes, objetivos, metas e estratégias para a contratação de responsável técnico em meio ambiente ou consultoria técnica especializada, por empresas potencialmente poluidoras e utilizadoras dos recursos ambientais no Distrito Federal, e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) Telma Rufino

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, Projeto de Lei nº 603/11, que “obriga as empresas potencialmente poluidoras, localizadas no âmbito do distrito federal, a contratarem pelo menos um responsável técnico ambiental”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 23/03/16

  
MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1004/2016

Folha Nº 05 